



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008145-72.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008145-72.2024.8.26.0071

Apelante: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

Apelado: SERASA S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1008145-72.2024.8.26.0071

Juíza Prolocutora da Sentença: ROSSANA TERESA CURIONI MORGULHÃO

1ª Vara Cível da Comarca de Bauru

VOTO Nº. 22736

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Suposto vazamento de dados. Sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Insurgência da autora.

REVELIA. EFEITOS. Contestação apresentada de forma intempestiva que, como consequência, atrairia, em princípio, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial. Presunção, todavia, que tem natureza relativa (juris tantum), e não absoluta (juris et de jure), podendo ser afastada na hipótese de ausência de verossimilhança das alegações do autor, ou se do exame dos elementos constantes dos autos emergir convicção em sentido diverso. Inteligência do art. 344 e seguintes do CPC.

Recurso não provido.

Cuida-se de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais” ajuizada por **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA** em face de **SERASA S.A.**, cujo pedido foi julgado improcedente.

Irresignada, a autora interpôs recurso alegando que foi decretada a revelia da ré na instância de origem, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos trazidos na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 261-272.

É o relatório.

Recebo o recurso em seu efeito suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da Ação de Obrigação de Fazer.

Em suas razões, a autora alega que deve ser reformada a decisão, tendo em vista que a apelada foi revel, motivo pelo qual os fatos narrados na inicial deveriam ter sido presumidos como verdadeiros, salvo prova em contrário, o que não ocorreu.

Pois bem.

É fato incontroverso nos autos que a ré apresentou contestação de forma intempestiva, conforme foi decidido na sentença de fls. 247-250, o que atrairia, em princípio, a regra trazida no art. 344 do CPC, segundo o qual: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, referida presunção de veracidade de que o artigo em referência **tem natureza de presunção relativa** (*juris tantum*), e não **de presunção absoluta** (*juris et de jure*), fato que, desde logo, desautorizava o acolhimento da pretensão da apelante.

É que, nos termos da disposição contida no art. 345 da atual Lei Processual Civil, a revelia não produzirá os efeitos expressos no artigo antecedente quando “[...] as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis”, tal qual prevê o inciso IV daquele mesmo texto legal, hipótese manifestamente configurada no caso *sub examine*.

Como consignou o magistrado *a quo*: “Era essencial que a autora demonstrasse nos autos as consequências diretas da disponibilização dos seus dados para terceiros fraudadores, sendo que a mera juntada dos contatos realizados por terceiros pelo WhatsApp revelou-se insuficiente a tal mister, configurando, no máximo, mero aborrecimento”.

De fato, as alegações trazidas pela autora na inicial são inverossímeis, não se podendo concluir que tenha havido ofensa à sua honra subjetiva ou a qualquer outro direito de personalidade, devendo ser mantida a sentença *in totum*.

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 85, §11, do CPC, para 12% sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a exigibilidade da cobrança, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR